



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Previdência
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

OFÍCIO SEI N° 42619/2021/ME

Brasília, 02 de março de 2021.

Ao Senhor
ALAN JOÃO ORLANDO
Presidente da Câmara Municipal de Porto Ferreira-SP
Av. Eng. Nicolau de Vergueiro Forjaz, 1068 - Caixa Postal 23
CEP: 13660-005 - Porto Ferreira - SP
Fone: (19) 3851 1022
Email: camara@camaraportoferreira.sp.gov.br
Assunto: Resposta ao Ofício nº 37/2021, de 02 de fevereiro de 2021.

Senhor Presidente,

1. Em atenção ao Ofício nº 37/2021, de 02 de fevereiro de 2021, dessa Câmara Municipal, que trata do Requerimento nº 22/2021 do Vereador João Lázaro Batista, informo que a resposta à Consulta nº L041602/2020 foi disponibilizada ao PORTOPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Porto Ferreira/SP por meio do Sistema GESCON em 19 de fevereiro de 2021, conforme documento anexo.

Anexo:

I - Resposta da Consulta L041602/2020 ao PORTOPREV (SEI nº 13826684)

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

ALEX ALBERT RODRIGUES

Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Alex Albert Rodrigues**, **Subsecretário(a) dos Regimes Próprios de Previdência Social**, em 03/03/2021, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13826800** e o código CRC **69310F71**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala A, 4º andar, Sala 405

CEP 70059-900 - Brasília/DF

(61) 2021-5555 - e-mail atendimento.rpps@economia.gov.br - www.economia.gov.br

Processo nº 14021.114520/2021-06.

SEI nº 13826800

GesCon - Gestão de Consultas
SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social

Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L041602/2020

Dados da consulta

Assunto	Assunto Específico	Ente Federativo / UF
Regras Gerais de Benefícios	Aposentadoria	Porto Ferreira / SP
Data de cadastro	Situação	Última mudança de situação
05/03/2020	Respondida	05/03/2020
Analista	Revisor	Solicitante
Gustavo Alberto Starling Soares Filho		285.984.758-82
Nome	E-mail	Telefone
Ulisses Zinni Vicentine	Ulisses Zinni Vicentine	(19)3581-2220

Contexto

Solucionar celeuma instaurada em relação ao teto máximo de aposentadoria dos servidores públicos após Reforma da Previdência, tendo em vista que, em cursos realizados nos deparamos com orientações diversas.

Manifestação de entendimento

Tendo em vista a redação dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 c.c. Art. 26 todos da EC 103/2019, podemos afirmar que, os servidores públicos que ingressaram antes da implantação do regime de previdência complementar ou que não tenha exercido a opção correspondente, quando da realização da média de 100% do caput do artigo 26 e efetivação do cálculo nos termos de que trata o §2º, não se sujeitam a algum limite, podendo inclusive, no resultado final receber acima do valor da última remuneração? Para os servidores de que trata o §3º do Art. 26, quando do cálculo de 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput, também não se submetem há algum limite, podendo perceber remuneração maior que a última remuneração.

Questionamento

- 1) podemos afirmar que, os servidores públicos que ingressaram antes da implantação do regime de previdência complementar ou que não tenha exercido a opção correspondente, quando da realização da média de 100% do caput do artigo 26 e efetivação do cálculo nos termos de que trata o §2º, não se sujeitam a algum limite, podendo inclusive, no resultado final receber acima do valor da última remuneração? Para os servidores de que trata o §3º, quando do cálculo de 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput, também não se submetem há algum limite, podendo perceber remuneração maior que a última remuneração?
- 2) Já nos deparamos com posicionamento de que quando da realização do cálculo do §2º do art. 26, o seu resultado final fica limitado a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com supedâneo no artigo 1º, §5º da Lei Federal nº 10.887/2004. Em relação a este posicionamento, surge o seguinte questionamento: a forma de cálculo prevista no artigo 1º da Lei em discussão não foi revogada, prevalecendo assim a metodologia do art. 26 da Emenda Constitucional 103, a qual em um primeiro momento, para os servidores que não se encontram sujeitos ao Regime de Previdência Complementar, não contando com limitação do benefício final?
- 3) Caso positivo o questionamento do item 01, ou seja, não havendo limitação no benefício dos servidores que não se submeteram ao Regime de Previdência Complementar, podemos possibilitar em nossa legislação, a opção pelo servidor público, de incluir em sua base de contribuição as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido observadas as premissas do artigo 26, já como o disciplinado na Lei 10.887?

Anexos da pergunta

OFICIO 007-2020.PDF

Resposta

1. O Município de Porto Ferreira/SP encaminhou consulta objetivando solucionar celeuma instaurada em relação ao teto de aposentadoria dos servidores públicos após Reforma da Previdência, tendo em vista que, em cursos realizados se deparou com orientações diversas.
2. Alega que de acordo com a redação dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 c/c art. 26 todos da EC 103/2019, pode-se afirmar que os servidores públicos que ingressaram antes da implantação do regime de previdência complementar ou que não tenha exercido a opção correspondente, quando da realização da média de 100% do caput do artigo 26 e efetivação do cálculo nos termos de que trata o §2º, não se sujeitam a algum limite, podendo inclusive, no resultado final receber acima do valor da última remuneração.
3. Alega, ainda, que para os servidores de que trata o §3º do art. 26, quando do cálculo de 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput, também não se submetem há algum limite, podendo perceber remuneração maior que a última remuneração.
4. Diante do exposto, apresenta os seguintes questionamentos:
 - a) Podemos afirmar que os servidores públicos que ingressaram antes da implantação do regime de previdência complementar ou que não tenha exercido a opção correspondente, quando da realização da média de 100% do caput do artigo 26 e efetivação do cálculo nos termos de que trata o §2º não se sujeitam a algum limite, podendo inclusive, no resultado final receber acima do valor da última remuneração? Para os servidores de que trata o §3º, quando do cálculo de 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput, também não se submetem há algum limite,

GesCon - Gestão de Consultas
SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social

Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L041602/2020

podendo perceber remuneração maior que a última remuneração?

b) Já nos deparamos com posicionamento de que quando da realização do cálculo do §2º do art. 26, o seu resultado final fica limitado a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com supedâneo no artigo 1º, §5º da Lei Federal nº 10.887/2004. Em relação a este posicionamento, surge o seguinte questionamento: a forma de cálculo prevista no artigo 1º da Lei em discussão não foi revogada, prevalecendo assim a metodologia do art. 26 da Emenda Constitucional 103, a qual em um primeiro momento, para os servidores que não se encontram sujeitos ao Regime de Previdência Complementar, não contando com limitação do benefício final?

c) Caso positivo o questionamento do item 01, ou seja, não havendo limitação no benefício dos servidores que não se submeteram ao Regime de Previdência Complementar, podemos possibilitar em nossa legislação, a opção pelo servidor público, de incluir em sua base de contribuição as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido observadas as premissas do artigo 26, já como o disciplinado na Lei 10.887?

5. Sobre o tema, informamos o que segue.

6. Primeiramente, deve-se esclarecer que a reforma em comento criou regras que são aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes da Federação, outras aplicáveis somente à União e algumas disposições específicas para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

7. Com relação as condições da aplicabilidade dos dispositivos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, temos as seguintes hipóteses:

- (a) normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata;
- (b) normas de eficácia contida e aplicabilidade imediata; e
- (c) normas de eficácia limitada, não autoaplicável, e dependente de complementação legislativa (aplicabilidade diferida).

8. O artigo em tela, qual seja, art. 26 da EC nº 103, de 2019, se enquadra como uma norma de eficácia limitada, não autoaplicável, e dependente de complementação legislativa (aplicabilidade diferida).

9. Em relação aos regimes próprios, essas normas de cálculo dos proventos de aposentadoria do art. 26 da EC nº 103, de 2019, baseado na apuração de uma média aritmética de todo o período contributivo desde julho de 1994 (ou do início da contribuição, se posterior), abarcam diretamente os benefícios que vierem a ser concedidos no âmbito do RPPS da União, com base na disciplina jurídica de transição dos arts. 4º, 20 e 21, bem como nas disposições transitórias do art. 10 da reforma, como pode-se depreender do artigo transcrito a seguir.

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

10. Na nova redação do § 3º do art. 40 da Constituição, a reforma transfere integralmente a regulamentação do cálculo dos proventos de aposentadoria para a lei de cada ente federativo, nestes termos:

Art. 40. (...).

.....
§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

11. Assim, para os entes subnacionais da Federação, a reforma recepcionou as normas constitucionais e infraconstitucionais a ela anteriores, no que concerne às aposentadorias, o que a nosso ver se estende ao cálculo dos proventos, assegurando-lhes a continuidade da vigência com eficácia plena e aplicabilidade imediata, até que sejam promovidas alterações na legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios referente aos respectivos regimes próprios, quando então a sua eficácia estará exaurida.

12. Logo, enquanto não sobrevier lei do Estado, Distrito Federal ou Município que discipline o cálculo dos proventos de aposentadoria (salvo em relação à aposentadoria especial dos policiais civis do Distrito Federal), estes entes da Federação

GesCon - Gestão de Consultas
SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social

Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L041602/2020

deverão aplicar o disposto no art. 1º da Lei nº 10.887, de 18.6.2004.

DAS RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS

13. Primeiramente, deve-se esclarecer que para a resposta dos questionamentos, será considerada situação hipotética em que o Ente da Federação aderiu ao regramento estabelecido no art. 26 da EC 103, de 2019.

QUESTIONAMENTO CONSTANTE DO ITEM 4, a

14. Será objeto de análise a primeira hipótese aventada, qual seja, servidor público que ingressou no serviço público antes da implantação do regime de previdência complementar e que não tenha exercido a opção nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

15. Para o grupo de servidores nessa situação, quando da realização da média de 100% do caput do artigo 26 e efetivação do cálculo nos termos de que trata o §2º, ambos de EC 103, de 2019, verifica-se que seu resultado não se sujeita à nenhum limite, podendo inclusive, o valor do provento superar o da sua última remuneração.

16. Tal fato se confirma, pois o limite estabelecido no § 1º do art. 26, qual seja, que o cálculo do benefício será limitado ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, somente se destina ao servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, como se verifica do artigo transcrito a seguir.

Art. 26. (...).

.....
§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

17. Aliado a isso, verifica-se, no art. 40, § 2º da Constituição Federal, que a Reforma alterou o limite de benefício para os que ingressaram no serviço público após a sua publicação ou que tenham ingressado no serviço público antes da publicação da EC 103/19, mas tenham exercido a opção pela Previdência Complementar nos termos dispostos nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, como se observa abaixo, deixando omissa a situação dos demais servidores. Art. 40. (...).

.....
§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

18. Agora será objeto de estudo o segundo grupo de servidores constantes da consulta, os servidores de que trata o §3º do art. 26 da EC 103/19, transcrito a seguir:

Art. 26. (...).

.....
§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I – no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II – no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

19. Tais servidores são:

- a) servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo depois de 31 de dezembro de 2003 ou que tiver ingressado antes dessa data e tiver feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição ; ou
- b) servidores que tenham se aposentado por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

20. Verifica-se que para esse grupo de servidores a Reforma também não estabeleceu limite relacionado à remuneração e o valor do benefício será calculado com base em 100% da média aritmética, não se aplicando o cálculo nos termos de que trata o §2º, podendo inclusive, ao final receber proventos acima do valor da sua última remuneração, desde que esteja limitado ao teto do RGPS.

21. Em resumo, o art. 26 da EC 103, de 2019, não prevê a aplicação do limite da última remuneração aos benefícios

GesCon - Gestão de Consultas
SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social

Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L041602/2020

calculados pela média das remunerações, independentemente da data de ingresso do servidor, sendo possível, a depender do tempo total de contribuição, que o benefício (que só deverá ser limitado ao teto do RGPS nas hipóteses previstas), supere a remuneração do cargo. Observe-se que o § 2º, II desse artigo prevê o acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais aos 60% (sessenta por cento) da média aritmética, para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, sem estabelecer qualquer teto ou limite desse acréscimo percentual.

QUESTIONAMENTO CONSTANTE DO ITEM 4, b

22. Por se tratar de um questionamento muito extenso, para facilitar o entendimento da resposta, iremos tratar dos assuntos tratados na questão de forma separada.

23. O primeiro tema abordado na questão se refere a realização do cálculo do §2º do art. 26 da EC 103/19. Afirma que seu resultado final fica limitado a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com supedâneo no artigo 1º, §5º da Lei Federal nº 10.887/2004.

24. Sobre o tema é importante destacar novamente que enquanto não sobrevier lei do Estado, Distrito Federal ou Município que discipline o cálculo dos proventos de aposentadoria, estes entes da Federação deverão aplicar o disposto no art. 1º da Lei nº 10.887, de 18.6.2004, transcrito a seguir:

Lei nº 10.887, de 2004

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

25. Assim, a aplicação do limite da última remuneração somente terá validade para os Entes Subnacionais que não tiverem alterado a sua legislação, pois continuam em vigor, como norma geral, os dispositivos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004.

26. Observa-se que a Reforma alterou o limite de benefício para os que ingressaram no serviço público após a sua publicação ou que tenham ingressado no serviço público antes da publicação da EC 103/19, mas tenham exercido a opção pela Previdência Complementar nos termos dispostos nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, como se observa do art. 40, § 2º.

Art. 40. (...).

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

27. Portanto, reitera-se que, para os que ingressaram no serviço público antes da publicação da EC 103/19 e que não tenham exercido a opção pela Previdência Complementar nos termos dispostos nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição

GesCon - Gestão de Consultas
SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social

Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L041602/2020

Federal, verifica-se que a Reforma não estabeleceu limite para o cálculo do benefício.

28. Assim, diante do exposto, para os Entes que estão efetuando o cálculo dos benefícios de acordo com o regramento estabelecido no art. 26, § 2º da EC 103/19, não merece prosperar a afirmação de que o resultado final do cálculo do benefício fica limitado a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, pois o limite do benefício foi alterado pela Reforma para os que ingressaram no serviço público após a publicação da EC 103/19 e para os que tenham ingressado antes e tenham exercido a opção pela Previdência Complementar, nos termos dispostos nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, para o limite máximo dos benefícios estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social.

29. O segundo tema abordado se refere à forma de cálculo prevista no artigo 1º da Lei 10.887, de 2004, onde afirma que tal dispositivo não foi revogado.

30. Esse tema específico já foi tratado nos itens anteriores desta resposta. Não é possível aplicar conjuntamente as regras do art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004 (aplicável aos entes que não fizeram alteração em suas normas), com as do art. 26 da Emenda nº 103, de 2019, aplicável para a União e para os entes que adotarem as mesmas regras. O limite da remuneração do cargo efetivo está previsto na Lei 10.887/2004, mas não na Emenda, regras independentes, exceto se o ente federativo legislar reunindo expressamente as previsões dessas normas.

31. Por fim, a questão ainda aborda a metodologia do art. 26 da Emenda Constitucional 103, e alega que em um primeiro momento, os servidores que não se encontram sujeitos ao Regime de Previdência Complementar, não possuem limitação do benefício final.

32. Esse assunto já foi amplamente discutido nesta resposta e pode-se constatar que os servidores que não se encontram sujeitos ao Regime de Previdência Complementar não possuem limitação de valor quando do cálculo do seu benefício.

QUESTIONAMENTO CONSTANTE DO ITEM 4, c

33. A base de cálculo é a grandeza econômica sobre a qual se aplica a alíquota para apuração de determinada quantia a pagar, cuja definição depende da edição de lei, em respeito ao princípio da legalidade.

34. No que se refere à contribuição devida aos RPPS, cujo fundamento é o princípio do caráter contributivo e solidário, encontrado no caput do art. 40 da Constituição Federal, a Portaria MPS nº 402/2008 estabelece em seu art. 4º, caput que:

"A lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo da contribuição".

35. Portanto, compete ao ente federativo definir em lei própria a base de cálculo da contribuição previdenciária destinada ao seu RPPS, sobre a qual deverão incidir as alíquotas de contribuição.

36. Assim, diante do exposto, não há óbice do Ente alterar sua legislação, prevendo a opção pelo servidor público, de incluir em sua base de contribuição para aumentar o cálculo pela média, as parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, a exemplo do que foi feito para os servidores da União, no art. 4º, § 2º da Lei nº 10.887, de 2004, que ainda está vigente conforme art. 11 da EC 103. Cabe esclarecer que, nessa hipótese, também deve estar prevista a contribuição do ente sobre tais parcelas.

36. Embora a EC 103 tenha mudado a regra de cálculo dos proventos, recomenda-se que a incidência sobre tais parcelas não seja obrigatória em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 593.068/SC, com Repercussão Geral reconhecida (Tema 163), fixando a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'".

36. Com fundamento na competência de orientar os entes federativos que possuem RPPS, a Secretaria de Previdência elaborou a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22/11/2019, com a análise das regras constitucionais da reforma previdenciária aplicáveis aos RPPS.

37. É o que se tem a informar.

Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2021.

GesCon - Gestão de Consultas
SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social

Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L041602/2020

Coordenação de Estudos e Diretrizes de Normatização
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social